MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Peixoto Gomide, 768- São Paulo (SP)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

"O escritório da GOOGLE está no país apenas para vender, fazer o negócio crescer."
(Alexandre Hohagen, Diretor Geral da GOOGLE Brasil, ao Jornal "O Estado de S. Paulo", 20.03.06)

"Perco o sono só de pensar na mina de ouro que o ORKUT pode representar."
(*Idem*, à Revista Exame)

"Irás enfim algum dia para onde há muito te arrebata essa desenfreada e louca ambição, o que te não dá pena, mas gosto excessivo; pois para esse desvario te gerou a natureza, adestrou a vontade e guardou a fortuna."
(Marco Túlio Cícero, *1ª Catilinária*)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o nº 06.990.590/0001-23, sediada nesta capital e subseção judiciária na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.729 - 5º andar - Itaim Bibi - CEP 04538-905; pelas seguintes razões de fato e de direito:

DOS FATOS

Em meados de 2003, o Núcleo Criminal da Procuradoria da República no Estado de São Paulo decidiu constituir um grupo de Procuradores com atribuição para investigar e propor ações penais em matéria de crimes cibernéticos.

Desde então, cerca de trezentos procedimentos foram distribuídos aos cinco Procuradores da República que hoje integram o grupo. A grande maioria desses procedimentos diz respeito à prática de duas modalidades delituosas abomináveis, que assombram a sociedade brasileira: a exploração sexual de crianças e adolescentes e as manifestações de ódio contra negros, judeus, homossexuais, nordestinos e outros grupos discriminados.

Infelizmente, o Brasil vem se tornando um verdadeiro "paraíso cibernético" para indivíduos e organizações criminosas especializadas na prática dessas duas espécies delitivas.

De acordo com o relatório anual apresentado pela organização não-governamental italiana "Telefono Arcobaleno", no ano de

2003, **o Brasil ocupava vergonhoso quarto lugar mundial em hospedagem de *sites* contendo pornografia infantil**:

WEBSITES REPORTED BY NATIONALITY IN 2003

WEBSITE NATIONALITY	NO. OF WEBSITES REPORTED	PERCENTAGE
1. USA	10.503	61,72%
2. SOUTH KOREA	1.353	7,95%
3. RUSSIA	1.232	7,24%
4. BRAZIL	1.210	7,11%
5. ITALY	423	2,49%
6. SPAIN	288	1,69%
7. CZECH REPUBLIC	285	1,67%
8. JAPAN	165	0,97%
9. SWEDEN	123	0,72%
10. CANADA	116	0,68%

Fonte: www.telefonoarcobaleno.com/annual_report_2003_pedophilia_online.pdf.

Em poucos segundos, qualquer usuário de Internet pode ter acesso a **fotografias e vídeos abomináveis – hospedados em *sites* confeccionados por brasileiros - retratando crianças de menos de cinco anos sendo vítimas de estupro**.

Nas **salas de bate-papo para crianças** oferecidas pelos provedores nacionais[1], os diálogos são assim:

> (01:15:40) **pinto 12 cm** *fala para* **Beatriz:** quanto vc tem 12 anos meu pau tem 12 cm
> (01:15:51) **TOTOSINHO** *fala para* ***metaleira*:** VADIA.
> (01:15:57) **G@tinho camera** *fala para* **Mazinha/msn/web:** ola vc tem camera ?

[1] Os diálogos citados foram extraídos de **sala de bate-papo do provedor Universo On-Line** (http://tc.batepapo.uol.com.br), **destinada a crianças menores de 10 anos**.

(01:15:58) **Roger Webcam** *fala para* **Mazinha/msn/web:** kd vc gatinha ? nao quer tc comigo soh pq to sem roupa ?
(01:47:53) **jorjin** *fala para* **Aninha:** ENTAO VEM CA MEU AMOR VEM RAPIDO
(01:48:16) **tati** *fala para* **Gato solitário:** gatosolitario eu quero fazer sexo
(01:48:50) **tata batata** *fala para* **jorjin:** quer tranzar?chupar minha rolha que quer???

Grupos neonazistas brasileiros também vêm usando a rede mundial de computadores para pregar mensagens de ódio e aliciar simpatizantes. A imagem abaixo foi retirada de *site* criado por brasileiros, inteiramente dedicado a divulgar mensagens de ódio:

Pois bem. **A partir do final do ano de 2004, o Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República em São Paulo começou a receber numerosas *notitiae criminis*, relacionadas à prática de delitos de ódio e pornografia**

infantil no serviço ORKUT, prestado pelo grupo econômico do qual faz parte a empresa Ré.

O ORKUT (www.orkut.com) é um serviço oferecido pelo grupo econômico GOOGLE e destina-se à formação de redes sociais por meio da Internet.

O registro no serviço é realizado mediante convite de outro usuário já cadastrado. Uma vez registrado, o usuário está apto a criar comunidades e outros perfis, postar mensagens (conhecidas como *scraps*), participar de fóruns de discussão e publicar fotografias.

A empresa Ré não faz nenhum tipo de verificação ou validação dos dados informados pelos usuários, o que possibilita a criação de perfis falsos e comunidades criminosas de todo o tipo[2].

O serviço em questão foi lançado pelo grupo GOOGLE em janeiro de 2004. O sucesso entre os brasileiros foi tão grande que rapidamente passamos a ser os maiores usuários do ORKUT (**atualmente, 17.132.196 brasileiros estão cadastrados no serviço**[3]).

Em abril de 2005, o ORKUT ganhou uma **versão em língua portuguesa**, para atender o mercado e o público brasileiros.

---

[2] **As práticas criminosas no serviço ORKUT incluem terrorismo, racismo, instigação e auxílio ao suicídio, pornografia infantil, tráfico ilícito de entorpecentes, comercialização de medicamentos de uso restrito, apologia e incitação ao crime, exercício arbitrário das próprias razões, formação de quadrilha, estelionato, além de penosos casos de ofensas à honra de celebridades e pessoas comuns (criação de "perfis" falsos contendo injúrias, calúnias e difamações de toda espécie).**

[3] A informação está disponível no próprio *site* do ORKUT (www.orkut.com/MembersAll.aspx). Os brasileiros são 65,71% do total de 26.072.434 de usuários (dados recolhidos em 19 de agosto de 2006).

Três meses mais tarde, a corporação transnacional comprou a empresa brasileira AKWAN INFORMATION TECHNOLOGIES[4] e **passou a operar diretamente no Brasil**, primeiro país da América Latina a possuir uma subsidiária das companhias GOOGLE INC. e GOOGLE INTERNATIONAL LLC.

O objetivo declarado da subsidiária brasileira é a busca do lucro fácil, através da venda de espaços comerciais nas páginas dos serviços GOOGLE.

Vejamos, por exemplo, o que disseram os presidentes do grupo, LARRY PAGE e SERGEY BRIN, à agência de notícias BLOOMBERG:

> "(...) Brin said **doing business in Brazil is easier than in India or China because of the Latin American country's regulations** and telecommunications infrastructure.
> \`Those two are also very interesting to us, but I think Brazil lacks a lot of the difficulties some of those other markets have', Brin said. 'Brazil has fairly free economy, **it's very frictionless doing business here**. For us, **we see it as a really easy to do business and one**

[4] A notícia foi divulgada pelo jornal Folha de São Paulo e pode ser lida no endereço <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u18705.shtml>.

where business is going to grow a lot."'[5] [grifos nossos].

No último relatório trimestral da corporação[6], publicado em 30 de junho de 2006, o entusiasmo dos fundadores da companhia com os mercados transnacionais vem materializado em números:

	Three Months Ended June 30,		Six Months Ended June 30,	
	2005	2006	2005	2006
	(unaudited)			
Revenues:				
United States	$ 843,258	$1,421,026	$1,615,070	$2,738,548
United Kingdom	199,164	369,949	385,379	712,820
Rest of the world	342,073	665,016	640,562	1,258,378
Total revenues	$1,384,495	$2,455,991	$2,641,011	$4,709,746

A tabela acima reproduzida mostra que, no primeiro semestre de 2006, as receitas provenientes do "resto do mundo" (i.e., todos os países, exceto Estados Unidos e Reino Unido) quase dobraram em relação ao mesmo período do ano anterior. A explicação do fenômeno comercial nos é apresentada algumas páginas depois:

> The growth in international revenues in the three and six months ended June 30, 2006 compared to the three and six months ended June 30, 2005 resulted largely from increased **acceptance of our advertising programs** and **increases in our direct sales resources and**

[5] Entrevista de Larry Page e Sergey Brin, fundadores e presidentes da GOOGLE INC., em entrevista à agência internacional Bloomberg, em 31 de janeiro de 2006. Íntegra disponível em <http://www.bloomberg.com/apps/news?pid=10000086&sid=adIoQfhwiegM>, acesso em 14 de agosto de 2006. Tradução livre: "Brin disse que é mais fácil fazer negócios no Brasil do que na Índia ou na China, por causa da legislação e da infra-estrutura de telecomunicações existentes nos países latino-americanos. 'Índia e China também são muito interessantes para nós, mas eu acho que o Brasil não tem muitas dificuldades que outros mercados têm.' – disse Brin. 'O Brasil tem uma grande economia liberal, e é bastante tranqüilo fazer negócios aqui. Para nós, aqui é muito fácil fazer negócios e um dos lugares onde os negócios já estão crescendo bastante'".

[6] Disponível em <http://investor.google.com/pdf/20060630_10-Q.pdf>. Acesso em 19 de agosto de 2006.

> **customer support operations in international markets and our continued progress in developing localized versions of our products for these international markets**.
> (...)
> While international revenues in each of the periods presented accounted for far less than half of our total revenues, more than half of our user traffic during these periods came from outside the U.S."[7]

Não há nada de reprovável no fato de uma corporação transnacional instalar-se em território brasileiro para auferir gordas margens de lucro. Afinal, a Constituição assegura a todos "o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos" (art. 170, parágrafo único, da CR). Todavia, **o exercício de atividade econômica por corporação sediada em outro país está necessariamente condicionado ao respeito à soberania nacional, princípio conformador de toda a ordem econômica** (CR, art. 170, inciso I[8]).

O que ocorre, Excelência, é que **A EMPRESA RÉ VEM SISTEMATICAMENTE CRIANDO OBSTÁCULOS AO LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO ESTADO BRASILEIRO NO**

[7] O trecho consta da p. 27 do relatório. Tradução livre: "O crescimento nos rendimentos internacionais no trimestre e no semestre terminados em 30 de junho de 2006, comparados com o trimestre e o semestre terminados em 30 de junho de 2005 resultaram principalmente do aumento da aceitação de nossos programas de publicidade e no aumento em nossos recursos de vendas diretas e operações de suporte ao cliente nos mercados internacionais, e do nosso progresso contínuo no desenvolvimento de versões regionalizadas de nossos produtos para esses mercados internacionais. (...) Enquanto os rendimentos internacionais em cada um dos períodos apresentados representa bem menos da metade de nossos rendimentos totais, mais da metade de nosso tráfego de usuários durante esses períodos veio de fora dos Estados Unidos."

[8] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional (...).

QUE TANGE À IDENTIFICAÇÃO DE GRAVES CRIMINOSOS QUE ATUALMENTE INFESTAM O SERVIÇO ORKUT.

De acordo com o incluso relatório, produzido pela organização não-governamental SAFERNET BRASIL a pedido da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados,

> "Entre o período de 30 de janeiro de 2006 até as 20:00PM do dia 05 de agosto de 2006, **a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos contabilizava 34.715 DENÚNCIAS ANÔNIMAS DE PORNOGRAFIA INFANTIL NO ORKUT, ENVOLVENDO 1.202 COMUNIDADES E 3.143 *PROFILES***. Em pelo menos 57% dos casos reportados e rastreados pela equipe técnica da SaferNet Brasil foram identificados indícios e evidências materiais capazes de comprovar a materialidade do crime descrito no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente e/ou outros crimes contra o público infanto-juvenil (vide URLs denunciadas pelo público no ANEXO II). Estimamos em **40.000 O NÚMERO DE IMAGENS DE PORNOGRAFIA INFANTIL PUBLICADAS NO ORKUT** nesse período."

EXEMPLOS ATERRADORES DE CRIANÇAS PEQUENAS ENVOLVIDAS EM PRÁTICAS SEXUAIS COM ADULTOS são facilmente encontrados em comunidades e perfis brasileiros hospedados no serviço ORKUT. O relatório da ONG SAFERNET apresenta apenas uma pequena amostra dessa abominação.

A aberração é tamanha que **UM USUÁRIO BRASILEIRO CHEGOU A PUBLICAR FOTOGRAFIAS REPUGNANTES DE CANIBALISMO DE UM FETO HUMANO** (doc. anexo).

Pedimos vênia para transcrever outro trecho do excelente relatório produzido pela Safernet. A longa citação é necessária para que este juízo possa ter a real dimensão do problema posto ao Estado brasileiro. Suprimimos as imagens referidas no texto, porque elas são simplesmente impublicáveis numa inicial:

> "**AS CRIANÇAS QUE SERVEM DE *MODELO* PARA AS FOTOGRAFIAS DE PORNOGRAFIA INFANTIL PUBLICADAS NO ORKUT SÃO ALICIADAS EM TODOS OS NÍVEIS SOCIAIS E PODEM SER ATÉ BEBÊS E CRIANÇAS COM IDADE INFERIOR A 05 (CINCO) ANOS DE IDADE**, conforme várias denúncias encaminhadas pela SaferNet Brasil ao Ministério Público Federal de São Paulo e a Polícia Federal Brasileira. Geralmente **SÃO MOSTRADAS SEMINUAS OU NUAS**, **EM PRÁTICAS SEXUAIS VARIADAS COM ADULTOS, COM OUTRAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E ATÉ MESMO COM ANIMAIS**.
>
> São **dois os *modus operandi* mais usuais de distribuição de pornografia infantil na rede de relacionamento ORKUT**, quais sejam:
>
> **1) Distribuição Direta –** A distribuição direta de imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes ocorre quando **O**

USUÁRIO HOSPEDA ESSAS IMAGENS NO PRÓPRIO SERVIDOR DO ORKUT.

A operação de hospedagem de fotos é muito simples, bastando alguns cliques no menu do "Álbum" para que as imagens sejam alocadas nos servidores do ORKUT. Importante frisar que **A GOOGLE INC. NÃO FAZ NENHUM CONTROLE PRÉVIO DAS IMAGENS, ou seja: a partir do momento em que elas chegam no servidor passam estar disponíveis para todos os usuários indistintamente**.

(...)

A distribuição direta ainda pode acontecer através da própria foto que identifica o perfil/profile. Nestes casos os criminosos não distribuem as imagens no álbum, como é usual. São criados vários perfis falsos diferentes e em cada um deles coloca-se uma imagem de pornografia infantil, reunindo-os posteriormente em comunidades pedófilas, que formam verdadeiros álbuns de pornografia infantil.

(...)

Em ambos os casos **A GOOGLE INC. DEMORA A RETIRAR AS PÁGINAS DO AR E TEM SE RECUSADO A FORNECER AS AUTORIDADES BRASILEIRAS, INCLUSIVE MEDIANTE ORDEM JUDICIAL, AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À COMPROVAÇÃO DE AUTORIA, O QUE TEM SE REFLETIDO NA SENSAÇÃO DE IMPUNIDADE E ENCORAJADO OS CRIMINOSOS A TRIPUDIAREM DAS AUTORIDADES BRASILEIRAS**.

(...)

2) Distribuição Difusa - Nesta modalidade de distribuição as imagens são alocadas em diversos servidores externos, e **OS LINKS PARA O CONTEÚDO DE PORNO-**

GRAFIA INFANTIL SÃO PUBLICADOS NAS COMUNIDADES E PERFIS DO ORKUT. (vide anexo III)
Nesta modalidade ainda se enquadra a troca de imagens e vídeos por e-mail por criminosos que se reúnem em quadrilha através de comunidades criadas para este fim, que representam um **PONTO DE ENCONTRO PARA O INTERCÂMBIO DE PORNOGRAFIA INFANTIL**.
(...)
Falsas agências de modelos infantis também encontram no ORKUT um terreno fértil para suas práticas criminosas. Através do fórum de discussão destas comunidades são perpetradas tentativas de aliciamento de crianças brasileiras para fins de abuso e exploração sexual, e também servem de base para troca de imagens e vídeos de pornografia infantil.
(...)
O serviço ORKUT também tem servido para que as redes de distribuição de pornografia infantil no Brasil se organizem cada vez mais, aprimorando constantemente o seu *modus operandi* e aperfeiçoando as tecnologias empregadas na distribuição de pornografia infantil através da Internet. **OS DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA GOOGLE INC. ESTÃO CADA VEZ MAIS CONQUISTANDO A PREFERÊNCIA DOS PEDÓFILOS BRASILEIROS, E TAMBÉM SÃO UTILIZADOS PARA A DISTRIBUIÇÃO EM LARGA ESCALA DE PORNOGRAFIA INFANTIL**.
(...)
As formas de distribuição de pornografia infantil se diversificam enormemente a partir das comunidades criminosas abrigadas pelo ORKUT, que além de hospedeiro direto de pornografia infantil também **TEM SERVIDO**

COMO UM VERDADEIRO "OUTDOOR" PARA SITES CRIMINOSOS INTERNACIONAIS, QUE COMERCIALIZAM, DE FORMAS VARIADAS, MATERIAL CONTENDO CENAS DE SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO CRIANÇAS, ADOLESCENTES E BEBÊS.

Ademais, **O ANONIMATO GARANTIDO PELA EMPRESA GOOGLE INC. AOS CRIMINOSOS TEM ESTIMULADO O USO DO SERVIÇO ORKUT PARA A PRÁTICA DOS MAIS HORRENDOS CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**, e no particular contra as nossas crianças e adolescentes. **A GARANTIA DESSE ANONIMATO, ALÉM DE DESRESPEITAR A NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TEM PROVOCADO UMA SENSAÇÃO DE IMPUNIDADE E ESTIMULADO A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**.
(...)
Pedimos vênia para transcrever a íntegra do diálogo contido neste exemplo, que continua impunemente disponível e acessível até a data deste documento. *In verbis:*

(...)

10/04/2006 13:06
isso é um absurdo eles quererem nos privar de nosso direito de amar

13/05/2006 09:21
VAI FUDER SUA MAE SEUS OTARIOS, ODEIO PEDOFI-

LOS, TEM Q MORRER TODOS!!!! SE EU PEGAR MATO UM POR UM...ESTAO AVISADOS SEUS PORCOS IMUNDOS...VAI TREPAR COM UM PE DE BANANEIRA VAGABUNDOS...

31/05/2006 12:07

por que tanto coisa por nada, **TENHO 29 ANOS E MINHA MINA TEM 9 ANOS,** [redacted]

04/06/2006 06:30

para o anonimo da menina de nove anos, e sua filha ou pararente como consegiu essa mina

17/06/2006 10:18

sou o anonimo da mina de 9 anos. respondendo a pergunta de um dos anonimos. **A MINA É MINHA FILHA ADOTIVA, ADOTEI QDO ELA TINHA 7 ANOS,** [redacted]"

Outra modalidade muito comum na rede de relacionamento ORKUT é a **DISTRIBUIÇÃO DIRETA E DIFUSA, EM LARGA ESCALA, DE PORNOGRAFIA INFANTIL SIMULADA, CARACTERIZADA POR DESENHOS QUE**

RETRATAM CRIANÇAS, COM POUCA IDADE, PRATICANDO ATOS SEXUAIS OU LIBIDINOSOS EM CENAS SIMULADAS COM A PARTICIPAÇÃO DOS PERSONAGENS DOS DESENHOS ANIMADOS MAIS CONHECIDOS.

Esta conduta está comumente associada a criação de *profiles* falsos com fotos de crianças e adolescentes que são utilizados para participar de comunidades de sexo explícito, reforçando a **IDÉIA DE "NATURALIDADE" E ESTIMULANDO O PROCESSO DE ALICIAMENTO DAS CRIANÇAS**.

Por último, são criadas **COMUNIDADES COM O CLARO OBJETIVO DE REUNIR AS CRIANÇAS ESCOLHIDAS COMO "ALVO" PELOS ALGOZES**, onde estes – se passando por crianças - capturam dados pessoais e marcam encontros presenciais com as crianças.
(...)
Preocupa-nos o fato de que estas imagens possam **ILUDIR CRIANÇAS A PENSAREM QUE SEXO COM ADULTOS É ALGO NORMAL, EM ESPECIAL SE FOREM FAMILIARES**. De acordo com relatório da ONU sobre venda de crianças, prostituição e pornografia infantil no Brasil, 58% dos casos de abuso sexual ocorreram dentro da família, geralmente cometidos pelo pai ou padrasto.

Longe de constituir um material inofensivo, **A PORNOGRAFIA INFANTIL SIMULADA INCITA OS ADULTOS A SACIAREM SUA LIBIDO COM CRIANÇAS**. Não deve restar nenhuma brecha para representações visuais en-

volvendo crianças e adolescentes, sejam elas imagens reais ou fictícias destes executando atividades sexuais.

Por fim, os crimes perpetrados contra o público infanto-juvenil através do ORKUT transcendem o abuso e a exploração sexual e chega a apologia e incitação a práticas de canibalismo contra fetos humanos e recém-nascidos, imagens que causam asco e repulsa em qualquer ser humano são abertamente disponibilizadas por criminosos brasileiros e expostas para os mais de 24 milhões de usuários do Orkut, causando transtornos e traumas psicológicos graves a quem inadvertidamente se depara com este tipo de conteúdo. (vide anexo IV)

No período de 30 de janeiro a 20 de agosto de 2006, a **SAFERNET BRASIL RECEBEU 104.096 COMUNICAÇÕES DE CRIMES CIBERNÉTICOS**. Desse total, **98.427 (94,55%) REFEREM-SE A PERFIS E COMUNIDADES DO ORKUT**, segundo a tabela abaixo:

Comunicações de crimes praticados no serviço ORKUT

Tipo de Conteúdo	Número de Comunicações	
Pornografia Infantil	39.185	39,82%
Apologia e Incitação a Crimes contra a Vida	18.262	18,55%
Atividade de Grupos Neonazistas	13.253	13,46%
Maus Tratos contra Animais	11.970	12,16%
Racismo	6.512	6,62%
Intolerância Religiosa	6.427	6,53%
Homofobia	1.804	1,83%
Xenofobia	1.014	1,03%
TOTAL	98.427	100,00%

Fonte: SAFERNET Brasil. Período informado: 30 de janeiro a 20 de agosto de 2006.

Diante de quadro tão aterrador era de se esperar que a filial da poderosa companhia se prontificasse imediatamente a cooperar com a Justiça brasileira na identificação dos criminosos. Não foi isso, porém, o que aconteceu.

Em novembro de 2005, ou seja, quatro meses após a abertura da filial do grupo estadunidense em nosso país, o Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos desta Procuradoria da República solicitou à Ré o agendamento de reunião para tratar do tema. **O ofício não foi respondido pela empresa.**

Nova solicitação foi feita pelo Ministério Público Federal logo após as festividades do ano novo, consoante atesta o anexo ofício. Mais uma vez não houve resposta ao pedido.

Em março de 2006, diante do assustador aumento do número de notificações de crimes no ambiente ORKUT, o Autor decidiu intimar o representante legal da empresa Ré, ALEXANDRE HOHAGEN, a comparecer na Procuradoria da República em São Paulo para prestar esclarecimentos, sob pena de incorrer no crime tipificado no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

Foi somente então que o representante da Ré dispôs-se a comparecer na sede da instituição Autora.

No dia 10 de março, consoante amplamente noticiado pela Imprensa, **o representante da Ré afirmou publicamente a intenção da empresa em colaborar com a Justiça Criminal brasileira**.

Na notícia publicada no mesmo dia pela agência REUTERS encontramos o seguinte trecho: **"'Isso (crimes cometidos por usuários do ORKUT) é um problema sério e a gente vai cooperar'**, disse Hohagen à Reuters, acrescentando que a companhia retirou do serviço 'centenas' de páginas denunciadas".

A edição eletrônica do Jornal "O Estado de S. Paulo" publicou na mesma data reportagem cujo título era "**GOOGLE vai denunciar criminosos do ORKUT à Justiça. Empresa irá colaborar nas investigações de crimes que usam o site de relacionamentos ORKUT**".[9]

A intenção do grupo econômico do qual a Ré faz parte foi reiterada pelo Vice-Presidente de Desenvolvimento Empresarial da GOOGLE INC., David Drummond, em declaração escrita apresentada à Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, em 26 de abril de 2006 (doc. anexo).

Naquela ocasião, **o representante da matriz estadunidense comprometeu-se a "cooperar com o governo brasileiro e com o governo de outros países", inclusive no que se refere ao fornecimento de "informações como a de assinantes e endereço IP em resposta de pedidos razoáveis das autoridades brasileiras**". No mesmo documento, Drummond afirmou que "**a GOOGLE pretende trabalhar juntamente com as autoridades brasileiras para criar um protocolo para a preservação de comunicações e informações de**

[9] A íntegra da notícia está publicada em <www.estadao.com.br/tecnologia/internet/noticias/2006/mar/10/351.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2006.

transação por até 90 dias, que poderão ser estendidos por mais 90 dias com pedido" (doc. anexo).

AS BELAS PALAVRAS DOS REPRESENTANTES DA CORPORAÇÃO TRANSNACIONAL REVELARAM, AO LONGO DOS ÚLTIMOS MESES, SER TÃO-SOMENTE ISSO: PALAVRAS, DESPROVIDAS DE QUALQUER REALIZAÇÃO CONCRETA.

ATÉ A PRESENTE DATA, O GRUPO DE COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO ENCAMINHOU, À JUSTIÇA FEDERAL CRIMINAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, 52 PEDIDOS DE QUEBRA DE SIGILO[10] DE DADOS TELEMÁTICOS, ENVOLVENDO MAIS DE UMA CENTENA DE PERFIS E COMUNIDADES CRIMINOSAS INSTALADOS NO SERVIÇO ORKUT.

A tabela abaixo apresenta a situação da quase totalidade (46) dos pedidos de quebra de sigilo de dados telemáticos encaminhados até agora à Justiça Federal de São Paulo envolvendo o serviço ORKUT. A última coluna informa o estágio atual do procedimento e a posição da empresa Ré:

VARA	AUTOS	PERFIL/COMUNIDADE	QUEBRA DEFERIDA	ANDAMENTO
1ª	2006.61.81003698-0	"Mate um negro e ganhe um brinde"	Sim	Intimado o procurador da Google Inc. a fornecer dados, pena de desobediência.
1ª	2006.61.81.003683-9	"Skinheads Brasil"	Sim	Google Inc. forneceu dados insuficientes.
1ª	2006.61.81.005719-3	28 perfis com	Sim	Intimada Google Inc.

[10] A relação completa dos procedimentos instaurados no âmbito da PR-SP envolvendo o serviço ORKUT encontra-se anexa.

		pornografia infantil		através da Google Brasil.
1ª	2006.61.81.004713-8	"Resistência branca"	Sim	Google Inc. forneceu dados insuficientes.
1ª	2006.61.81.009494-3	Comunidades e perfis com ideologia nazista	Sim	Intimada Google Brasil a prestar informações.
1ª	2006.61.81.006534-7	Comunidades e perfis racistas	Sim	Intimada Google Inc. através da filial Google Brasil.
1ª	2006.61.81.004714-0	"Sou branco com muito orgulho"	N/D	Não disponível
1ª	2006.61.81.009008-1	Comunidade e perfil com conteúdo nazista	N/D	Não disponível
3ª	2006.61.81.003695-5	"Eu odeio pretos" e "Eu odeio preto"	Sim	Google Inc. forneceu dados insuficientes
3ª	2006.61.81.003686-4	"NS community"	Sim	Intimada Google Brasil a prestar as informações, pena de desobediência.
3ª	2006.61.81.007012-4	Comunidades e perfis com pornografia infantil	Sim	Google Inc. forneceu dados insuficientes
3ª	2006.61.81.007525-0	Perfil com conteúdo nazista	Sim	Google Inc. forneceu dados insuficientes
3ª	2006.61.81.009016-0	Perfil com link para pornografia infantil	Sim	Pedida quebra apenas do provedor onde imagens estão hospedadas.
4ª	2006.61.81.009017-2	Perfil contendo imagens com pornografia infantil	Sim	Intimado procurador da Google Inc.
4ª	2006.61.81.004712-6 2004.61.81.007300-1	"White Power"	Sim	Aguardando resposta da Google Inc.
4ª	2006.61.81.003685-2	"Orgulho Branco"	Sim	Intimada Google Inc. a fornecer dados
4ª	2006.61.81.007281-9	Perfil com pornografia infantil	Sim	Google Inc. forneceu dados insuficientes
5ª	2006.61.81.008671-5	11 perfis com pornografia infantil	Sim	Intimada Google Inc. através da Google Brasil.
5ª	2006.61.81.007527-4	"Judeus = Morte E Miséria"	Sim	Google Brasil nega cumprir ordem judicial e diz que representante da Google Inc. deve ser intimado.
7ª	2006.61.81.006535-9	"I love Ku Klux Klan"	Vista ao MPF	MPF insistiu no pedido de quebra.
7ª	2006.61.81.008676-4	Perfil de usuário que prega ideologia nazista	Ainda não apreciado	
7ª	2006.61.81.003684-0	"Odeio Pretossss" e "Odeio Pretos"	Sim	Intimado procurador da Google Inc.
7ª	2006.61.81.005715-6	"Nojentos inferiores = índios" e "Fogo no índio"	Sim	Google Brasil nega cumprir ordem judicial e diz que representante da Google Inc. deve ser intimado.
8ª	2006.61.81.007830-5	Comunidade com pornografia infantil	Sim	Intimado procurador da Google Inc.

8ª	2006.61.81.008088-9	Comunidades com pornografia infantil	Sim	Intimado procurador da Google Inc.
8ª	2006.61.81.005405-2	"Sangue Nazista"	Sim	Intimado procurador da Google Inc.
8ª	2006.61.81.009010-0	"Eu odeio judeus"	Siim	Intimado procurador da Google Inc.
8ª	2006.61.81.007011-2	Perfis e comunidades com pornografia infantil	Sim	Google Brasil nega cumprir ordem judicial e diz que representante da Google Inc. deve ser intimado.
9ª	2006.61.81.008674-0	Perfil com pornografia infantil	Sim	Intimada Google Inc. através da Google Brasil
9ª	2006.61.81.008673-9	Perfil com pornografia infantil	Sim	Intimada Google Inc. através da Google Brasil
9ª	2006.61.81.007526-2	Perfil com conteúdo nazista	Sim	Intimada Google Inc. através da Google Brasil
9ª	2006.61.81.005406-4	"Eu amo preto mas odeio pretos"	Sim	Intimada Google Inc. através do procurador
9ª	2006.61.81.005716-8	"Skinheads"	Sim	Intimada Google Inc. através do procurador
9ª	2006.61.81.003690-6	"100% Branco"	Sim	Google Brasil nega cumprir ordem judicial e diz que representante da Google Inc. deve ser intimado.
9ª	2006.61.81.003355-3	"Maldita Lei Áurea"	Sim	Google Brasil nega cumprir ordem judicial. MPF pediu aplicação de multa cominatória à empresa.
9ª	2006.61.81.009013-5	Perfil com pornografia infantil	N/D	Não disponível
9ª	2006.61.81.009015-9	Comunidade e perfil com pornografia infantil	N/D	Não disponível
9ª	2006.61.81.008677-6	"Eu sou nazista, e daí?"	Sim	Intimada Google Inc. através da Google Brasil
10ª	2006.61.81.007010-0	Perfis e comunidades com pornografia infantil	Sim	Google Brasil ainda não foi intimada.
10ª	2006.61.81.008672-7	Perfil contendo pornografia infantil	Ainda não apreciado	
10ª	2006.61.81.004717-5	"Resistência Ariana"	Sim	Google Brasil nega cumprir ordem judicial e diz que representante da Google Inc. deve ser intimado.
10ª	2006.61.81.005410-6	"Negro e merda é igual"; "Pára de fazer filho desgraça!"; "Este animal fugiu do zoológico"; "Devemos eliminar todos eles"; "Matem todos eles"; "Negra: a raça inferior"	Sim	Google Brasil nega cumprir ordem judicial e diz que representante da Google Inc. deve ser intimado.

10ª	2006.61.81.4491-5	"Nazismo no Orkut sim'; "Apóio o Nazismo"; "Israel is a terrorist State"; "Nacional Socialismo Sim!!!"; "Nacional Socialismo"	Ainda não apreciado	
10ª	2006.61.81.003689-0	"Eu odeio nordestinos"	Sim	Google Brasil nega cumprir ordem judicial e diz que representante da Google Inc. deve ser intimado.
10ª	2006.61.81.005717-0	"Carecas do Brasil – Skinheads"	Sim	Intimada Google Inc. através da Google Brasil.
10ª	2006.61.81.004715-1	"Skinheads"	Sim	Não disponível

Como se vê, **a posição assumida pela Ré tem sido simplesmente a de NEGAR CUMPRIMENTO ÀS ORDENS LEGITIMAMENTE EMANADAS DA JUSTIÇA FEDERAL BRASILEIRA**, sob o falso argumento de que "*todos os dados que dizem respeito ao sítio de relacionamento ORKUT estão hospedados em servidores localizados nos Estados Unidos, que são gerenciados pela empresa GOOGLE INC., e aos quais a GOOGLE BRASIL, empresa atuante na área de marketing e vendas, não têm acesso. Assim, qualquer pedido de informações relativas ao sítio ORKUT deve ser endereçado à GOOGLE INC., não à GOOGLE BRASIL, que não tem a menor condição de prestá-las, diante do simples fato de não as possuir".* (doc. anexo).

Mais recentemente, diante da péssima repercussão provocada pela desobediência, **o grupo transnacional mudou de tática e constituiu mandatários da matriz GOOGLE INC., para atuar nos procedimentos de quebra de sigilo de dados telemáticos distribuídos à Justiça Federal**. Tais mandatários – do escritório "NORONHA ADVOGADOS" – têm peticionado nos autos criminais, prometendo que as ordens judiciais serão atendidas, desde que encaminhadas à matriz GOOGLE INC., por intermédio desses procuradores.

Ocorre que **mesmo nos procedimentos em que o juízo criminal acolheu a petição da matriz americana e oficiou diretamente os mandatários da corporação, os dados encaminhados estavam visivelmente incompletos**, uma vez que não continham nem mesmo o número do protocolo de Internet (conhecido como "IP") gerado no momento da publicação do conteúdo criminoso. Sem tal número, é praticamente impossível alcançar o criminoso.

É esse o atual estágio dos procedimentos de quebra de sigilo de dados telemáticos envolvendo a poderosa organização GOOGLE: **NENHUMA INFORMAÇÃO COMPLETA PRESTADA À JUSTIÇA FEDERAL CRIMINAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA NOS PROCEDIMENTOS EM QUE SE APURAM CRIMES DE ÓDIO E PORNOGRAFIA INFANTIL PRATICADOS NO AMBIENTE ORKUT.**

A lamentável conduta dos representantes da corporação está contribuindo para que indivíduos e organizações criminosas que se utilizam do serviço ORKUT para aliciar crianças, comercializar entorpecentes, incitar o ódio racial e divulgar mensagens neonazistas permaneçam completamente impunes.

Caso não haja a firme intervenção do Estado brasileiro em defesa de seu poder soberano[11] de investigar e punir os nacionais que praticaram crimes cibernéticos em seu território, estaremos

[11] "(...) é confiado ao soberano o direito de recompensar com riquezas e honras, e o de punir com castigos corporais ou pecuniários, ou com a ignomínia, a qualquer súdito, de acordo com a lei que previamente estabeleceu" (Thomas Hobbes, *O Leviatã,* II, cap. XVIII).

contribuindo para a consolidação do estado hobbesiano de natureza[12] também no universo virtual.

Esta Justiça certamente não permitirá que uma empresa constituída sob as leis brasileiras continue a descumprir as ordens legitimamente emanadas do Poder Judiciário, assegurando, *ipso facto*, a total impunidade dos criminosos cibernéticos.

DO DIREITO

Pretendemos demonstrar que: a) o Estado brasileiro é titular do *jus puniendi* em relação aos crimes praticados por nacionais no serviço ORKUT, mantido pelo grupo GOOGLE; b) a Justiça Federal é competente para processar e julgar os crimes de pornografia infantil (art. 241 do ECA) e racismo (art. 20 da Lei 7.716/89); c) não é a matriz estadunidense, mas sim a Ré quem tem o dever legal de prestar as informações requisitadas pelas autoridades judiciais brasileiras; e d) a empresa Ré possui plenas condições de atender às ordens de quebra de sigilo de dados telemáticos, embora afirme o contrário. Vejamos então:

[12] "(...) se não for instituído um poder suficientemente grande para nossa segurança, cada um confiará, e poderá legitimamente confiar, apenas em sua própria força e capacidade, como proteção contra todos os outros" (*Idem*, cap. XVII).

1. Aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos por nacionais no serviço ORKUT.

No exercício de sua soberania, o Estado brasileiro definiu que os crimes cometidos no território nacional estão sujeitos à aplicação da lei penal brasileira. É o que dispõe o art. 5º do Código Penal: "**Aplica-se a lei brasileira**, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, **ao crime cometido no território nacional**".

No artigo seguinte, o legislador da Parte Geral optou pela teoria da ubiqüidade ao definir o lugar do crime:

> Art. 6º - **Considera-se praticado o crime no LUGAR EM QUE OCORREU A AÇÃO ou omissão, no todo ou em parte, bem como ONDE SE PRODUZIU OU DEVERIA PRODUZIR-SE O RESULTADO**.

E, nos termos do art. 7º do mesmo Código:

> Art. 7º - **Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro**:
> (...)
> II - **os crimes**:
> a) **que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir**;
> b) **praticados por brasileiro**;
> (...)
> § 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:
> a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Da leitura dos três artigos depreende-se que **é completamente irrelevante o entendimento que se tenha para definir o lugar da ação ou do resultado dos crimes tipificados no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente[13] e no art. 20 da Lei 7.716/89[14]: qualquer que ele seja, É A LEI BRASILEIRA QUE DEVE INCIDIR SOBRE OS CRIMES DE PORNOGRAFIA INFANTIL E DE RACISMO PRATICADOS POR NACIONAIS NO SERVIÇO ORKUT.**

Ainda que fisicamente armazenadas em servidores dos Estados Unidos, A TOTALIDADE DAS FOTOGRAFIAS E MENSAGENS INVESTIGADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FORAM PUBLICADAS POR BRASILEIROS, A PARTIR DE CONEXÕES DE INTERNET FEITAS EM TERRITÓRIO NACIONAL.

[13] Art. 241. Apresentar, produzir, vender, **fornecer**, **divulgar ou publicar**, por qualquer meio de comunicação, **inclusive rede mundial de computadores ou internet**, **fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente**: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

[14] Art. 20. **Praticar**, **induzir** ou **incitar a discriminação ou preconceito de raça**, **cor**, **etnia**, **religião** ou **procedência nacional**. Pena: reclusão de um a três anos e multa.
§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou **veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo**. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.
§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

É dever do Estado brasileiro, portanto, investigar e reprimir as condutas delituosas praticadas por nacionais no serviço ORKUT.

2. Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes de pornografia infantil e racismo, quando praticados através da Internet.

A competência para processar e julgar os crimes investigados pelo Autor, praticados por brasileiros no serviço ORKUT, pertence indiscutivelmente à Justiça Federal, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, da Constituição republicana:

> Artigo 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
> V – os **crimes previstos em tratado ou convenção internacional**, quando, **iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente** (...).

Isto porque os artigos 19 e 34 da Convenção sobre os Direitos da Criança[15], estabelecem:

> Artigo 19 – 1. Os Estados-partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou

[15] Adotada pela Resolução n.º 44 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 e promulgada pelo Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990.

> tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa por ela responsável.
>
> Artigo 34. **Os Estados-partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual**. Nesse sentido, os Estados-partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:
> a) o incentivo ou coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
> b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
> c) **a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos**.

Do mesmo modo, a competência para processar e julgar os crimes de racismo investigados pela Procuradoria da República paulista também pertence à Justiça Federal por força do disposto no artigo 4º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial[16]:

> Art. 4º - **Os Estados-partes** condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspiram em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação

[16] Assinada pelo Brasil em 07 de março de 1966; ratificada, sem reservas, em 27 de março de 1968; e publicada através do Decreto Presidencial n.º 65.810, de 08 de dezembro de 1969.

> raciais, e **comprometem-se a adotar, imediatamente, medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo**, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enumerados no art. V da presente Convenção, *inter alia*:
> a) a **declarar, como delitos puníveis por lei, qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor, ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento** (...)".

Em total consonância com os mandamentos internacionais, o Estado brasileiro tipificou as condutas de "*apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou Internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente*" (art. 241 da Lei Federal n.º 8.069/90) e de "*praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*" (art. 20 da Lei Federal n.º 7.716/89).

Justifica-se a competência da Justiça Federal nesses dois casos porque **os crimes investigados foram cometidos por brasileiros, por intermédio do mais poderoso meio de comunicação da atualidade – a rede mundial de computadores**.

Qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, desde que conectada à Internet, pode acessar as páginas criminosas publicadas no serviço ORKUT. Evidente, portanto, o requisito da **transnacionalidade**, exigido pelo inciso V do art. 109 da Constituição da República, para justificar a competência da Justiça Federal.

Em nossos tribunais, já **é pacífico o entendimento de que a competência em matéria de crimes contra os direitos humanos praticados através da Internet pertence à Justiça Federal**. O próprio **Supremo Tribunal Federal**, em recentíssima decisão, noticiada no boletim informativo n.º 430, de 05 a 09 de junho de 2006, fixou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime tipificado no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> "**Art. 241 do ECA: Consumação e Competência**
> A Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática dos crimes previstos no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e no art. 218 do CP, consistente na publicação de fotos de conteúdo pornográfico e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, em servidor de arquivos, na Internet. Sustentava-se, na espécie, a incompetência da justiça federal para processar o feito, sob a alegação de que o *iter criminis* desenvolvera-se integralmente no território brasileiro, inclusive a consumação do delito, e que o seu exaurimento ocorrera a partir do acesso, no exterior, das fotos.
>
> Salientou-se que a impetração restringia-se à questão de saber qual o exato momento da consumação do

resultado do crime previsto no art. 241, do ECA, na sua redação original, quando praticado em ambiente virtual. Inicialmente, citou-se o entendimento firmado pelo STF no sentido de que o verbo "publicar" deve ser entendido como o emprego de qualquer meio hábil a viabilizar a divulgação de imagens ao público em geral e que, em se tratando de norma aberta, a consumação do ilícito se opera por qualquer meio tecnicamente idôneo. Entendeu-se que, no ambiente virtual, **a consumação da conduta "publicar", na modalidade de disponibilização de imagens, como na hipótese, é imediata e ocorre no momento em que a informação pode ser acessada pelo receptor, o que se dá simultaneamente à transmissão dos dados**. Dessa forma, considerou-se que **A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL TERIA SE FIXADO COM BASE NO FATO DE QUE A CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO OCORRERA ALÉM DAS FRONTEIRAS NACIONAIS**, visto que as imagens foram comprovadamente captadas no exterior, sendo irrelevante o momento em que crime se exaurira. Ademais, asseverou-se a **adesão do Brasil à Convenção sobre os Direitos da Criança**, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto legislativo 28, de 14.9.90. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia o writ para declarar a competência da justiça comum, ao fundamento de que inexiste tratado endossado pelo Brasil referente aos crimes citados e que a referida Convenção não poderia ser potencializada a tal ponto, haja vista que o art. 109, V, da CF, constitui exceção quanto ao deslocamento de

competência."[17]

Transcrevemos abaixo outros julgados dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões manifestando igual entendimento:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. **A divulgação de fotos pornográficas de menores na Internet é crime previsto em convenção internacional, o que firma a competência da Justiça Federal para o seu processamento**, independentemente do resultado ter ou não ocorrido no estrangeiro (artigo 109, v, da Constituição Federal). 2. Denegação da ordem."[18]

> "PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90). ARTIGO 241. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, V, DA CF/88. CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA. DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/90 E DECRETO Nº 99.710/90. (...) DIVULGAÇÃO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE MENORES PELA INTERNET. (...) 1. O Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 28, de 24.09.90, bem como o Governo Federal, por força do Decreto nº 99.710, de 21.11.90, incorporaram ao direito pátrio os preceitos contidos na Convenção Sobre os Direitos da Criança, que prevê, entre outras coisas, que os Estados Partes darão proteção legal à criança contra atentados à sua honra e

[17] STF – 1ª Turma - HC 86289/GO - Rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 06.06.2006. Acórdão ainda pendente de publicação.
[18] TRF – 5ª Região – HC 2002.05.00.013765-0 – Rel. Des. Ricardo César Mandarino Barretto – j. 25.06.02 – DJU 03.10.02, p. 600.

a sua reputação (art. 16), bem como tomarão as medidas que foram necessárias para impedir a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos (art. 34). 2. **A Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, aplicando-se à hipótese o disposto no art. 109, V, da CF/88, pois o delito praticado (art. 241 do ECA) encontra previsão no citado tratado, bem como sua execução teve início no País**. Quanto ao resultado, levando-se em conta que o meio de divulgação utilizado foi a rede mundial de computadores (INTERNET), **as fotos podem ter alcançado todos os países que tem conexão com a rede, ou seja, praticamente todo o planeta**. 3. Tendo o réu se conformado com a decisão que lhe negou a suspensão do processo, não é possível, já em fase recursal, quando toda a instrução probatória já foi realizada, bem como todos os atos processuais, se falar em suspender o processo. Preliminar não conhecida por se tratar de questão preclusa. 4. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito pelo farto conjunto probatório, é de ser reconhecida a responsabilidade penal do réu pelo cometimento do ilícito previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o mesmo utilizava-se de seu site na Internet para divulgar pornografia infantil, através da publicação de fotos pornográficas envolvendo crianças, que eram enviadas a ele por correio eletrônico (e-mail)."[19]

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DOS ARTIGOS 241 DA LEI Nº

[19] TRF – 4ª Região – ACR 2002.04.01.03.3189-7 – Rel. Juiz José Luiz B. Germano da Silva – j. 29.04.03 – DJU 21.05.03, p. 806.

8.069/1990 E 218 DO CÓDIGO PENAL. "HABEAS CORPUS". TESE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109-V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSISTÊNCIA. 1 – Ao contrário do que afirma o impetrante, a denúncia atribui ao paciente dolo direto na realização do tipo, sendo certo que, ao consumar o crime, publicando, na Internet, fotografias, contendo cenas pornográficas de sexo explícito, envolvendo crianças e adolescentes, deu causa ao resultado da publicação legalmente vedada, dentro e fora dos limites do território nacional, justificando a incidência do artigo 109-V, da Constituição Federal, sem espaço para, na espécie, cogitar-se de situação de mero exaurimento do delito, quando o que se tem é sua efetiva concretização, dentro e fora do País. 2 – Irrelevância de precedente do Colendo STF para balizar o deslinde da causa. 3 – Ordem denegada."[20]

"O Decreto Legislativo n.º 28, de 24.09.90 e o Decreto n.º 99.710, de 21.11.90 incorporaram ao direito pátrio os preceitos contidos na Convenção Sobre os Direitos da Criança que prevê que os Estados darão proteção legal à criança contra toda forma de exploração, inclusive abuso sexual (art. 19), bem como tomarão as medidas que forem necessárias para impedir a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos (art. 34). Assim estando o delito praticado (artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente) previsto no citado tratado aplica-se à hipótese o disposto no artigo 109, V, da Constituição Federal. (...) Além disso, não obstante a execução ter se iniciado no Brasil, **o resultado**

[20] TRF – 1ª Região – Rel. Juiz Hilton Queiroz – HC 2001.01.00.029296-8/GO – j. 28.11.01.

> **produziu efeitos extraterritoriais, em razão da divulgação de fotos pornográficas de menores pela rede mundial de computadores (Internet) que alcança todos os países a ela conectados**. (...) Consoante ainda observado pelo Parquet Federal "...em conformidade com o art. 21, inciso XI, da Constituição Federal Brasileira, a exploração de serviços de telecomunicação é de competência exclusiva da União, do qual se infere o interesse da União nos delitos praticados por meio da Internet, sendo, portanto, a competência da Justiça Federal resguardada também com fundamento no art. 109, inc. I da Constituição Federal".[21]

Portanto, não só o Estado brasileiro deve investigar e punir os crimes de pornografia infantil e racismo praticados por seus nacionais através da Internet, como a Justiça Federal é a competente para processar e julgar as referidas causas.

3. <u>Dever legal da Ré de cumprir as decisões judiciais de quebra de sigilo de dados telemáticos</u>.

A Ré é pessoa jurídica de direito privado interno, constituída sob as leis brasileiras, e seu contrato social está regularmente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o número 35.219.399.203 (doc. anexo).

[21] TRF – 3ª Região – RESE 2003.61.81.000927-6 – Rel. Des. Vesna Kolmar – j. 30.11.04.

O contrato social juntado aos presentes autos comprova que **a RÉ é sociedade controlada**[22] **das *holdings* transnacionais GOOGLE INTERNATIONAL LLC.**[23] **e GOOGLE INC**.

As três empresas constituem, assim, um ÚNICO GRUPO ECONÔMICO transnacional que vem prestando serviços a internautas de todo o mundo.

O PONTO NODAL DESTA AÇÃO É O RECONHECIMENTO, PELO ESTADO BRASILEIRO, DE QUE A FILIAL DE UMA CORPORAÇÃO TRANSNACIONAL AQUI INSTALADA TEM O DEVER JURÍDICO DE CUMPRIR AS LEIS E AS ORDENS LEGITIMAMENTE EMANADAS DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL.

O AUTOR ROGA A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NÃO PERMITA QUE OS MILHARES DE CRIMINOSOS QUE VÊM SE UTILIZANDO DO ANONIMATO PROPORCIONADO PELA RÉ SUBTRAIAM-SE IMPUNEMENTE DA JURISDIÇÃO CRIMINAL BRASILEIRA.

São infinitas as dificuldades impostas à cooperação judiciária internacional. A coleta do mais singelo indício em país estrangeiro pode custar anos de investigação e comprometer a própria efetividade da persecução penal. **No caso dos delitos praticados através da Internet, as evidências necessárias à identificação dos criminosos são**

[22] Art. 1.098 do Código Civil: "É controlada: I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas."

[23] Sócia controladora detentora de 99,9999% das quotas sociais e "representante autorizada da GOOGLE INC.", nos termos da cláusula 8ª, § 3º, do contrato.

simplesmente apagadas dos servidores após alguns meses. O próprio representante da GOOGLE INC. disse estar disposto tão-somente a preservar as "comunicações e informações de transação por até 90 dias, que poderão ser estendidos por mais 90 dias com pedido"[24].

Em outras palavras, caso não haja a firme intervenção do Poder Judiciário, a persecução penal dos crimes praticados por brasileiros no serviço ORKUT estará irremediavelmente comprometida.

Os criminosos brasileiros – pedófilos, racistas, nazistas, traficantes de drogas - têm pleno conhecimento desse fato. Tanto é que **nas comunidades do ORKUT desafiam frontalmente as instituições envolvidas na perseguição penal**. As mensagens abaixo reproduzidas foram postadas por brasileiros e ainda estão hospedadas nos servidores do grupo GOOGLE:

Ah, ah, ah!!! 05/04/2006 05:49
SE EU FOSSE PRESO PELOS CRIMES QUE JÁ COMETI, PUXARIA UNS 50 ANOS DE CADEIA. A POLÍCIA SÓ PRENDE QUEM ELA VÊ ALGUM INTERESSE.

CADA PERFIL APAGADO, 10 NOVOS SÃO CRIADOS... 11/06/2006 20:12

---

[24] Declaração escrita de David Drummond, Vice-Presidente de Desenvolvimento Empresarial e Assessor Jurídico da GOOGLE INC., apresentada à Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, em 26 de abril de 2006 (doc. anexo).

kkkkkkkkkkkkkkkkkkkkkkkk

11/06/2006 20:59

Eu adoro rir da cara de vocêss...

A responsabilidade da Ré deflui diretamente da Lei. Ao disciplinar os limites da jurisdição nacional, o art. 88 do Código de Processo Civil dispôs que:

> Art. 88. **É competente a autoridade judiciária brasileira quando**:
> I - **o réu, qualquer que seja sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil**;
> II - **no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação**;
> III - **a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil**.
> **Parágrafo único: Para o fim do disposto no n.º I, REPUTA-SE DOMICILIADA NO BRASIL A PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA QUE AQUI TIVER, AGÊNCIA, FILIAL OU SUCURSAL.**

O que temos no presente caso?

a) **a Ré é domiciliada no Brasil**, mais precisamente nesta subseção judiciária;

b) **a Ré é *filial* aqui instalada de pessoa jurídica estrangeira**. Assim, por força do disposto no parágrafo único do art. 88 do Código de Processo Civil, **o domicílio da corporação GOOGLE,**

***nas demandas originadas do serviço prestado a brasileiros*, é indubitavelmente o Brasil**;

c) **é no Brasil que a obrigação** do provedor de fornecer os dados telemáticos necessários à identificação dos criminosos **deve ser cumprida**. **Nenhum outro Estado tem jurisdição penal sobre os criminosos brasileiros do ORKUT**, pois as condutas foram cometidas em nosso território;

d) esta ação tem por origem as **condutas criminosas praticadas por brasileiros domiciliados no território nacional**. O Autor não tem pretensão alguma de investigar e responsabilizar criminosos domiciliados em outros Estados.

Convém lembrar ainda que o art. 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - aplicável à presente lide por força do disposto nos arts. 2º e 3º do mesmo Código – definiu a RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA entre sociedades controladoras e controladas, para fins de proteção aos direitos do consumidor[25].

E também que os tribunais do país vêm, cada vez mais, reconhecendo a necessidade de proteger o jurisdicionado contra práticas comerciais abusivas exercidas em economias globalizadas.

Notável foi a compreensão do problema pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no Recurso Especial nº 63.981-SP. Nesse julgado paradigmático, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a

[25] Art. 28. § 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

filial brasileira da PANASONIC COMPANY deveria prestar garantia a uma máquina filmadora adquirida no exterior, sem similar brasileiro. No voto-condutor, ponderou Sua Excelência que:

> "(...) tenho para mim que, **por estarmos vivendo em uma nova realidade, imposta pela economia globalizada, temos também presente um novo quadro jurídico, sendo imprescindível que haja uma interpretação afinada com essa realidade**. Não basta, assim, a proteção calcada em limites internos e em diplomas legais tradicionais, quando se sabe que o Código brasileiro de proteção ao consumidor é um dos mais avançados textos legais existentes, diversamente do que se dá, em regra, com o nosso direito privado positivo tradicional (...).
>
> Destarte, se a economia globalizada não tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, **é preciso que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com sucursais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no mercado consumidor que representa o nosso País.**
>
> O mercado consumidor, não se pode negar, vê-se hoje 'bombardeado' por intensa e hábil propaganda, a **induzir a aquisição de produtos levando em linha de conta**

diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca.
Dentro dessa moldura, não há como dissociar a imagem da recorrida PANASONIC DO BRASIL LTDA. da marca mundialmente conhecida PANASONIC. Logo, **se aquela se beneficia desta, e vice-versa, devem uma e outra, arcar igualmente com as conseqüências de eventuais deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável que seja o consumidor, a parte mais frágil nessa relação, aquele a suportar as conseqüências negativas** da venda feita irregularmente, porque defeituoso o objeto."[26]

No mesmo julgado, o Ministro César Asfor Rocha observou que:

"Hoje é numerosa a existência de grandes corporações supra-nacionais que até podem ter a principal sede de seus negócios em um determinado país sem que, contudo, nele esteja sendo necessariamente exercidas as suas principais atividades ou sendo auferidos os seus maiores lucros.
Essas grandes corporações perderam a marca da nacionalidade para se tornarem empresas mundiais. Saíram do provincianismo e alcançaram a universalidade.
É certo que podem até ter, por conveniências políticas, contábeis ou fiscais, em cada país, uma personalidade jurídica distinta, mas que se acham

[26] STJ – 4ª Turma – RE n.º 63.981-SP – Rel. para o acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 11.04.00 – m.v. - DJU 20.11.00.

unidas por receberem a mesma atuação estratégica, e guardarem em comum a sujeição a um mesmo comando.
Nenhuma delas é uma ilha isolada, tanto que a propaganda, ainda que possa respeitar determinadas peculiaridades locais, é a mesma em todos os cantos, sobretudo no que se reportar a consolidar a fixação de sua marca.
A recorrida se apresenta com o nome de Panasonic do Brasil Ltda., que lhe confere, só por isso mesmo, enorme credibilidade.
Certamente, para portar esse nome, tem, no mínimo, o beneplácito de quem fabrica esses produtos isso se não for efetiva integrante de um mesmo conglomerado econômico, ainda que possa não ser nas configurações usuais.
(...)
Ora aproveitando, essa empresa nacional, todas as vantagens que são decorrentes desse conceito mundial, evidentemente que ela tem que oferecer algo em contra-partida aos consumidores dessa marca, e o mínimo que disso possa decorrer é o de reparar o dano sofrido por quem compra mercadoria defeituosa, acreditando no produto."

Também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem julgado no mesmo sentido:

"Citação – Sociedade estrangeira – Filial revestida de sociedade nacional – Identidade fática entre as duas pessoas jurídicas – Existência, de qualquer modo, de representação da pessoa jurídica estrangeira. Aplicação

do art. 12, VIII, do Código de Processo Civil – Validade da citação realizada na pessoa do gerente e representante – Agravo provido. **Havendo identidade fática entre as duas sociedades, uma nacional e outra estrangeira, marcada por laços de direção e de participação de cotas de praticamente todo o capital social, o que se tem é uma filial da sociedade estrangeira revestida de sociedade nacional**, assim criada para contornar a exigibilidade do § 1º do artigo 11 da Lei de Introdução ao Código Civil – **O gerente representa ativa e passivamente a pessoa jurídica estrangeira da qual provém a filial** (artigo 12, VIII, do Código de Processo Civil), e sendo realizada na pessoa do gerente a citação, o ato não pode ser considerado inválido – Ademais, a pessoa jurídica estrangeira outorgou a essa pessoa mandato contendo amplos poderes de representação, e não apenas pdoeres para fins restritos, estando, portanto, em dupla situação para receber a citação, de gerente de filial e de representante".[27]

É, pois, **DEVER JURÍDICO da Ré cumprir fielmente todas as decisões emanadas da Justiça brasileira, especialmente aquelas que se refiram ao fornecimento dos dados necessários à identificação dos nacionais que usam os serviços GOOGLE para a prática de crimes.**

[27] TJSP – AINS 83.473-4 – São Paulo – 9ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Ruiter Oliva – j. 02.06.98 – v.u.

4. <u>Possibilidade fática da Ré cumprir as decisões judiciais de quebra de sigilo de dados telemáticos</u>.

É absolutamente falsa a alegação de que a Ré não possui acesso aos dados dos usuários brasileiros do serviço ORKUT.

Consoante atesta o documento anexo, obtido nos autos da ação cível n.º 583.00.2006.127038-6, **a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. apresentou à Justiça Estadual, no dia 19 de abril de 2006, todos os dados necessários à identificação dos responsáveis pela criação de perfis ofensivos à conhecida "socialite" Yara Baumgart**.

O MM. Juiz da 38ª Vara Cível da Capital, nos referidos autos, determinou que a filial brasileira fornecesse os dados cadastrais dos criadores dos "perfis falsos" da Autora, no prazo de 48 horas, sendo certo que a empresa atendeu à ordem judicial sem maiores dificuldades ("em uma cristalina demonstração de boa fé", segundo o advogado peticionário), fornecendo os *logs* de acesso e endereços eletrônicos dos usuários.

Ou seja, para atender à determinação da Justiça Federal Criminal em procedimentos nos quais se apura a prática de pornografia infantil e racismo, a empresa Ré alega que não possui acesso aos dados dos usuários do serviço ORKUT; contudo, em ação cível ajuizada por pessoa da elite dominante, a mesma empresa prontamente se dispôs a fornecer os *logs* de acesso, bem como os e-mails utilizados para a criação das páginas ofensivas.

Alega a Ré, à exaustão, que "*todos os dados que dizem respeito ao sítio de relacionamento ORKUT estão hospedados em servidores localizados nos Estados Unidos, que são gerenciados pela empresa GOOGLE INC., com sede na Califórnia, e aos quais a GOOGLE BRASIL, empresa atuante na área de marketing e vendas, não tem acesso*."

Assim, segundo a Ré, "*qualquer pedido de informações relativas ao sítio ORKUT deve ser endereçado à GOOGLE INC., e não à GOOGLE BRASIL, que não tem a menor condição de prestá-las, diante do simples fato de não as possuir*".

A alegação da Ré presta-se apenas a iludir o leitor incauto. **No mundo virtual da Internet, a localização física dos dados é o que menos importa. O relevante é definir os operadores autorizados a ter acesso a esses dados e as condições em que tal acesso é feito**.

Há duas outras grandes companhias transnacionais que disputam com a GOOGLE o mercado brasileiro de Internet: a MICROSOFT CORP. e a YAHOO! INC. As três prestam serviços de hospedagem de conteúdos, endereço eletrônico (*e-mails*) e busca de páginas. As três possuem filial no Brasil, nesta mesma subseção judiciária. Os servidores de dados das três companhias estão instalados fora do Brasil. Porém, das três, apenas a empresa Ré recusa-se terminantemente a cumprir as ordens judiciais de quebra de sigilo de dados telemáticos, sob o esdrúxulo argumento de que a filial brasileira não tem [*rectius*: não QUER ter] acesso aos servidores de dados instalados nos EUA.

Vale transcrever as respostas das filiais brasileiras dos grupos MICROSOFT e YAHOO!, quando indagadas a respeito do cumprimento das decisões judiciais brasileiras[28]:

> "A YAHOO! BRASIL é empresa constituída de acordo com as leis brasileiras e regularmente estabelecida em nosso País desde 3.2.1999, figurando como um dos mais conhecidos e qualificados provedores de serviços relacionados à Internet do Brasil. Por meio do portal www.yahoo.com.br, a YAHOO! BRASIL oferece aos seus usuários e ao público em geral uma grande variedade de serviços e ferramentas de Internet (...).
> **A YAHOO! BRASIL tem a sua política pautada pela transparência e integridade dos serviços que presta, adotando como prática**, portanto – dentro dos ditames da legislação em vigor, das regras aplicáveis ao uso de suas ferramentas e na medida do que se mostra possível – **a apresentação, às autoridades competentes, de todos os dados cadastrais de seus usuários e demais informações disponíveis que lhe sejam requeridas em cumprimento de ordens judiciais**.
> (...)
> **As informações de usuários cadastrados à YAHOO! BRASIL são mantidas em servidores localizados fora do território brasileiro**. No entanto, tendo em vista que o portal www.yahoo.com.br e os serviços ali disponíveis são gerenciados pela YAHOO! BRASIL, **esta empresa pode fornecer informações relativas a**

[28] A íntegra das respostas encontra-se anexa.

estes seus usuários, independente da localização dos referidos servidores.

Todos os dados pessoais fornecidos pelos usuários que criam as suas contas junto à YAHOO! BRASIL, como as informações registradas no momento do seu cadastro, tais como o IP, a data e o horário de mensagens, **são fornecidos pela YAHOO! BRASIL no âmbito de processos judiciais, investigações policiais e procedimentos administrativos, sem qualquer óbice ou empecilho, mediante a competente ordem judicial**.

(...)

A postura adotada e seguida pela YAHOO! BRASIL desde a sua constituição **é de, em atenção à legislação em vigor, dar cumprimento às ordens judiciais que objetivem a repressão de quaisquer atos ilícitos ou violações de direitos perpetrados no ambiente da Internet**. A YAHOO! BRASIL não tem ou jamais teve a pretensão de obstar o regular desenvolvimento de quaisquer processos ou investigações dessa natureza.

(...)

Cabe mencionar que **a YAHOO! BRASIL mantém, permanentemente, um grupo de atendimento aos usuários**, que tem, por finalidade, dentre outras, tomar as providências cabíveis em face de violações de direitos de terceiros trazidas ao seu conhecimento ou prática de atos ilícitos através do uso de suas ferramentas. (...)

A YAHOO! BRASIL possui ainda **estrutura e procedimentos internos aptos a proporcionar o atendimento de ordens judiciais e demais solicitações de autoridades encaminhadas por fax**

ou através de correio. **Trata-se, dessa forma, de uma empresa regularmente estabelecida no Brasil, que obedece a legislação brasileira e dá cumprimento às ordens emanadas pelas autoridades nacionais**".

A MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA., por sua vez, respondeu que:

"**A empresa provedora dos serviços de *e-mail* "Hotmail" e "MSN" e detentora dos dados ora solicitados é a MICROSOFT CORPORATION, cujos servidores se encontram nos Estados Unidos da América**.
(...)
Não obstante, **a Microsoft brasileira trabalha no sentido de colaborar ao máximo com as investigações promovidas pelas autoridades do país**. Para tal, foram desenvolvidos **procedimentos internos para promover com agilidade o encontro dos pedidos de autoridades brasileiras com a empresa provedora dos serviços**, de forma a atender as solicitações sem infringir a lei aplicável aos serviços.
O *Eletronic Communications Privacy Act* distingue as informações sobre o usuário e os IPs utilizados em seus acessos das informações que dizem respeito ao conteúdo das comunicações propriamente ditas, entre as quais se inclui o monitoramento e a interceptação de dados. **Os dados sobre usuário e IPs podem ser obtidos mediante envio de ofício policial ou judicial endereçado à MICROSOFT CORPORATION, o qual poderá ser enviado aos cuidados da MICROSOFT**

> **INFORMÁTICA, para que esta, a título de colaboração, solicite as informações requeridas junto à supra referida provedora**. (...)
> De acordo com o procedimento interno da MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA., logo que recebidos, os ofícios são imediatamente traduzidos e encaminhados à MICROSOFT CORPORATION para que esta providencie a resposta correlata, **evitando-se assim o ônus de uma solicitação em inglês e da demora para encaminhar a ordem para o exterior**.
> Os prazos para resposta da MICROSOFT CORPORATION variam de acordo com a complexidade da solicitação e a forma como os dados serão encaminhados. De acordo com nossa experiência nestes casos, **o prazo médio para obtenção de dados cadastrais de logs de IP de uma conta de e-mail varia de 2 a 10 dias úteis do recebimento da solicitação pela MICROSOFT CORPORATION**."

Não há, portanto, nenhuma impossibilidade de ordem fática para que a empresa Ré cumpra com presteza as decisões legitimamente emanadas do Poder Judiciário brasileiro e forneça às autoridades envolvidas na persecução penal todos os dados necessários à identificação dos nacionais que praticam crimes em seus serviços.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E CABIMENTO DESTA AÇÃO

Pensamos que já está suficientemente esclarecido o motivo da demanda ter sido proposta perante a Justiça Federal: **o Ministério Público Federal figura no pólo ativo da ação** e a empresa **Ré vem sistematicamente desobedecendo as ordens emanadas dos juízes criminais federais desta Subseção Judiciária.**

A **quebra do sigilo de dados telemáticos** dos usuários brasileiros do serviço ORKUT **é medida imprescindível à identificação e responsabilização dos criminosos que vêm se valendo do anonimato propiciado pelo grupo GOOGLE para praticar delitos cuja competência para o julgamento pertence à Justiça Federal**, por força do disposto no art. 109, inciso V, da Constituição.

O Autor é parte legítima para a causa porque esta ação busca tutelar o **interesse difuso** de toda sociedade brasileira à **proteção da infância e da igualdade por meio da eficaz persecução criminal às condutas potencialmente lesivas a esses valores.**

No presente caso, a Ré vem sistematicamente colocando obstáculos à plena efetivação da *persecutio criminis* desenvolvida pelo Autor, em atitude de profundo desrespeito aos Poderes instituídos deste Estado e a toda sociedade brasileira.

IMPERIOSA NECESSIDADE DA CONCESSAO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA

A tutela principal buscada nesta ação é a condenação da Ré à **obrigação de cumprir as ordens emanadas da Justiça Federal brasileira, especialmente no que se refere ao fornecimento dos dados telemáticos necessários à identificação dos usuários dos serviços GOOGLE**.

O § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela antecipatória da obrigação de fazer, nos seguintes termos:

> Art. 461. **Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação** ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
> (...)
> § 3° Sendo **relevante o fundamento da demanda** e havendo **justificado receio de ineficácia do provimento final**, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.
> § 4° **O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior** ou na sentença, **impor multa diária ao réu**, independentemente de pedido do autor, se for suficiente

ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Há, como se vê, dois requisitos para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer: a) que **o fundamento da demanda seja relevante**; b) que haja **"justificado receio de ineficácia do provimento final"**.

Crê o Autor que a relevância desta demanda já está suficiente demonstrada.

A responsabilização dos milhares de brasileiros que têm usado o anonimato para subtrair-se da jurisdição criminal depende da intervenção firme deste juízo cível. Em última instância, é a própria soberania nacional que está posta em risco.

Por sua vez, **a demora na concessão do provimento jurisdicional levará à total INEFICÁCIA DA PERSECUÇÃO PENAL nos mais de CINQÜENTA PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO instaurados no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo**, envolvendo o serviço ORKUT.

Lembramos mais uma vez que **as evidências necessárias à identificação dos criminosos cibernéticos são voláteis**, i.e., são **simplesmente apagadas dos servidores após alguns meses de armazenamento**. O próprio representante da GOOGLE INC. disse estar disposto tão-somente a preservar as "comunicações e informações de transação por até 90 dias, que poderão ser estendidos por mais 90 dias com pedido".

Daí a imperiosa necessidade de concessão da **TUTELA ANTECIPATÓRIA**, nos termos adiante requeridos.

DO DANO MORAL COLETIVO

Uma vez que a recusa da empresa Ré em cumprir com presteza as ordens judiciais de quebra de sigilo de dados telemáticos prejudicou o legítimo exercício da persecução penal, tem ela o inarredável dever de indenizar a sociedade brasileira.

Como ensina Carlos Alberto Bittar Filho,

> "(...) O DANO MORAL COLETIVO É A INJUSTA LESÃO DA ESFERA MORAL DE UMA DADA COMUNIDADE, OU SEJA, É A VIOLAÇÃO ANTIJURÍDICA DE UM DETERMINADO CÍRCULO DE VALORES COLETIVOS. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial."[29]

[29] "Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro" in *Direito do Consumidor*, vol. 12- Ed. RT. Vale destacar, ainda, a manifestação de André de Carvalho Ramos que, ao analisar o dano moral coletivo, assim dissertou: "(...) é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. ("A ação civil pública e o dano moral coletivo", Revista de Direito do Consumidor, vol. 25- Ed. RT, p. 83). Continua o citado autor, dizendo: "Tal intranqüilidade e sentimento de desapreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente**. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma**

A possibilidade jurídica do pedido de indenização por dano moral coletivo decorre de expresso dispositivo legal: o art. 1º, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal n° 7.347/85):

> Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, AS AÇÕES DE **RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS** e patrimoniais causados (...) **A QUALQUER outro INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO**.

Ressalte-se que, para fins de indenização por danos morais, é suficiente a demonstração do fato que deu origem ao dano, o que pensamos já ter feito nesta inicial:

> "Indenização de direito comum. Dano moral. Prova. Juros moratórios. Súmula n.º 54 desta Corte.
> **1 – Não há que falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.**
> 2 – Na forma da Súmula n.º 54 da Corte, os juros moratórios nestes casos contam-se da data do evento.
> 3 - Recurso especial conhecido e provido, em parte."[30]

comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo" (*idem, ibidem*).

[30] *STJ - RESP n.º 86.271 – SP – 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 09/12/97.*

O VALOR DEVIDO a título de indenização pelos danos morais coletivos, observa Carlos Alberto Bittar,

> "(...) deve traduzir-se em **MONTANTE QUE REPRESENTE ADVERTÊNCIA AO LESANTE E À SOCIEDADE DE QUE SE NÃO SE ACEITA O COMPORTAMENTO ASSUMIDO, OU O EVENTO LESIVO ADVINDO**. Consubstancia-se, portanto, em IMPORTÂNCIA COMPATÍVEL COM O VULTO DOS INTERESSES EM CONFLITO, **REFLETINDO-SE DE MODO EXPRESSIVO, NO PATRIMÔNIO DO LESANTE, A FIM DE QUE SINTA, EFETIVAMENTE, A RESPOSTA DA ORDEM JURÍDICA AOS EFEITOS DO RESULTADO LESIVO PRODUZIDO. DEVE, POIS, SER QUANTIA ECONOMICAMENTE SIGNIFICATIVA, EM RAZÃO DAS POTENCIALIDADES DO PATRIMÔNIO DO LESANTE**. Coaduna-se essa postura, ademais, com a própria índole da teoria em debate, possibilitando que se realize com maior ênfase, a sua função inibidora de comportamentos. Com efeito, o peso do ônus financeiro é, em um mundo em que cintilam interesses econômicos, a resposta pecuniária mais adequada a lesionamentos de ordem moral."[31]

A receita bruta do grupo econômico GOOGLE atingiu, em 2005, a astronômica quantia de US$ 6.138.560.000,00 (seis bilhões, cento e trinta e oito milhões, quinhentos e sessenta mil dólares).[32]

---

[31] "Reparação Civil por Danos Morais" *in* RT, 1993, pp. 220-222.

[32] A informação consta do relatório anual da companhia e está disponível no endereço eletrônico <http://investor.google.com/fin_data.html>. Acesso em 22 de agosto de 2006.

Segundo notícia publicada no *site* especializado IDG NOW!, no segundo trimestre de 2006 **o faturamento da empresa cresceu 77% em relação ao mesmo período do ano anterior**, alcançando a cifra de US$ 2,46 bilhões. "**O lucro liquido foi de 721,1 milhões de dólares, 110% a mais que o mesmo período do ano passado, quando atingiu 342,8 milhões de dólares"**. Os resultados da companhia – segundo o *site* – "*superaram as expectativas dos analistas de Wall Street*".[33]

É preciso considerar também que: a) a empresa Ré **não atendeu** de forma completa **a NENHUMA das ordens de quebra de sigilo de dados telemáticos encaminhadas pela Justiça Federal** Criminal de São Paulo; b) **o serviço ORKUT é acessado por 17.132.196 brasileiros**[34]; c) **muitas comunidades e perfis denunciados ainda podem ser acessados por qualquer usuário de Internet**; d) **a Ré têm pleno conhecimento da ilicitude do fato**.

Por essas razões, entendem os Autores que **é mais do que razoável a FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS NO VALOR DE R$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), o equivalente aproximado a 1% da receita bruta da companhia transnacional no ano de 2005.**

O valor deverá ser revertido ao **Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente**, instituído pelo art. 6° da Lei n° 8.242/91 e regulado pelo Decreto Presidencial n.° 1.196/94.

---

[33] Disponível no endereço eletrônico <http://idgnow.uol.com.br/mercado/2006/07/20/idgnoticia.2006-07-20.4487384379/IDGNoticia_view>. Acesso em 22 de agosto de 2006.

[34] A informação está disponível no próprio *site* do ORKUT (www.orkut.com/MembersAll.aspx). Os brasileiros são 65,71% do total de 26.072.434 de usuários (dados recolhidos em 19 de agosto de 2006).

DA ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO

Não são apenas os usuários de Internet deste Estado que utilizam o serviço ORKUT. E também não é a Justiça Federal de São Paulo a única a testemunhar o descumprimento de suas decisões pela empresa Ré. Assim, é imprescindível que a tutela jurisdicional concedida neste processo estenda-se para todo o território nacional.

Poder-se-ia argumentar que o art. 16 da Lei Federal n.º 7.347/85, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal n.º 9.494, não autoriza a extensão nacional dos efeitos da tutela jurisdicional.

Pedimos vênia para citar, a propósito, a posição da eminente processualista Ada Pellegrini Grinover, em favor do entendimento aqui advogado:

> "Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente os conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los; e de outro lado, contribui para a multiplicação de processos, a sobrecarregarem os tribunais, exigindo múltiplas respostas jurisdicionais quando uma só poderia ser suficiente. No momento em que o sistema brasileiro busca saídas até nos precedentes vinculantes, o menos que se pode dizer do

esforço redutivo do Executivo é que vai na contramão da história.

Em segundo lugar, pecou pela incompetência. Desconhecendo a interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, assim como muitos dos dispositivos deste, acreditou que seria suficiente modificar o art. 16 da Lei nº 7.347/85 para resolver o problema. No que se enganou redondamente. Na verdade, o acréscimo introduzido ao art. 16 da LACP é ineficaz.

Senão vejamos:

Já foi exposta à sociedade a necessidade de se lerem de maneira integrada os dispositivos processuais do Código de Defesa do Consumidor e as normas da Lei da Ação Civil Pública, por força do disposto no art. 90 daquele e no art. 21 desta.

Desse modo, o art. 16 da LACA, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória, não pode ser interpretado sem levar-se em consideração os arts. 93 e 103 do CDC.

Reza o art. 16, alterado pela medida provisória:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de novas provas" (grifos no texto acrescido)."

Mas **o dispositivo há de ser lido em conjunto com os três incisos do art. 103 que permanecem inalterados**.

Percebe-se, pela análise conjunta dos mencionados artigos, que o art. 16 da LACP só diz respeito ao regime da coisa julgada com relação aos interesses difusos (e quando muito, coletivos) pois a regra permissiva do *non liquet*, por insuficiência de provas, é limitada aos incisos I e II do art. 103, relativos, exatamente aos interesses transindividuais supra apontados. Na verdade, a regra do art. 16 da LACP só se coaduna perfeitamente com o inc. I do art. 103, que utiliza a expressão *erga omnes*, enquanto o inc. II se refere à coisa julgada *ultra partes*. Assim sendo a nova disposição adapta-se exclusivamente, em tudo e por tudo, à hipótese de interesses difusos (art. 103, I), já indicando a necessidade de operação analógica para que também o art. 103, II (interesses coletivos) se entenda modificado. Mas aqui a analogia pode ser aplicada, uma vez que não há diferença ente o regime da coisa julgada nos interesses difusos e coletivos.

(...)

Assim, afirmar que a coisa julgada restringe aos "limites da competência do órgão prolator" nada mais indica do que a necessidade de buscar a especificação dos limites legais da competência: ou seja, os parâmetros do art. 93 do CDC, que regula a competência territorial nacional e regional para os processos coletivos.

E, acresça-se, a competência territorial nacional e regional tanto no âmbito da Justiça Estadual como no da Justiça Federal.

O que se disse arreda qualquer dúvida quanto à previsão expressa da competência territorial, de âmbito nacional ou regional, nas ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos, o que configura mais um

argumento para sustentar a total inoperância do novo art. 16 da LACP para os objetivos que o executivo tinha em mente ao baixar o art. 3º da Medida Provisória.

E com relação aos interesses difusos e coletivos? Já admitimos que o acréscimo introduzido pela Medida Provisória ao art. 16 da LACP se aplica aos incs. I e II do art. 103, e somente a estes. Trata-se, agora, de saber qual é o alcance da expressão "nos limites da competência territorial do órgão prolator" no tocante aos interesses difusos e coletivos.

Em última análise, é preciso verificar se a regra de competência territorial, nacional ou regional, do art. 93 do CDC é exclusiva dos processos em defesa de interesses individuais homogêneos, ou se também incide na tutela jurisdicional dos interesses difusos e coletivos.

Já afirmamos nossa posição no sentido de que o art. 93 do CDC, embora inserido no capítulo atinente às "ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos", rege todo e qualquer processo coletivo , estendendo-se às ações em defesa de interesses difusos e coletivos (supra, comentário nº 1 ao art. 93)~. Não há como não se utilizar, aqui, o método integrativo, destinado ao preenchimento da lacuna da lei, tanto pela interpretação extensiva (extensiva do significado da norma) como pela analogia (extensiva da intenção do legislador).

(...)

Mas há mais o indigitado dispositivo da Medida Provisória tentou (sem êxito) limitar a competência, mas em lugar algum aludiu ao objeto do processo. Ora, **o âmbito da abrangência da coisa julgada é determinado pelo pedido, e não pela competência.**

Esta nada mais é do que a relação de adequação entre o processo e o juiz, nenhuma influência tendo sobre o objeto do processo. Se o pedido é amplo (de âmbito nacional) não poderá por intermédio de tentativas de restrições da competência que o mesmo poderá ficar limitado.

Em conclusão: a) o art. 16 da LACP não se aplica à coisa julgada nas ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos); b) aplica-se à coisa julgada nas ações em defesa de interesses difusos e coletivos, mas o acréscimo introduzido pela Medida Provisória é inoperante, porquanto é a própria lei especial que amplia os limites da competência territorial, nos processos coletivos, ao âmbito nacional ou regional; c) de qualquer modo, **o que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada é o pedido, e não a competência**. Esta nada mais é do que uma relação de adequação entre o processo e o juiz. **Sendo o pedido amplo (*erga omnes*), o juiz competente o será para julgar a respeito de todo o objeto do processo; d) em conseqüência, a nova redação do dispositivo é totalmente ineficaz**.[35]

---

[35] Ada Pellegrini Grinover *et alli*, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, p. 724. No mesmo sentido é a posição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "A Medida Provisória 1570/97, art. 3º, que modificou a redação da LACP 16, para impor limitação territorial aos limites subjetivos da coisa julgada, não tem eficácia e não pode ser aplicada às ações coletivas. Confundiram-se os limites da coisa julgada *erga omnes*, isto é, quem são as pessoas atingidas pela autoridade da coisa julgada, com jurisdição e competência, que nada têm a ver com o tema. Pessoa divorciada em São Paulo é pessoa divorciada no Rio De Janeiro. Não se trata de discutir se os limites do juiz de São Paulo podem ou não ultrapassar seu território, atingindo o Rio de Janeiro, mas quem são as pessoas atingidas pela sentença paulista. O equívoco da Medida Provisória 1570/97 demonstra que quem a redigiu não tem noção, mínima que seja, do sistema processual das ações coletivas. De outra parte, continuam em vigor os arts. 18 da LAP e 103 do CDC, que se aplicam às ações fundadas na LACP, por expressa disposição do CDC 90 e da LACP 21. Este é o segundo fundamento para a ineficácia do errado e inócuo art. 3º da Medida Provisória 1570/97. Enquanto não modificados, também, os artigos 18 da LAP e 103 do CDC, o art. 16 da LACP não produzirá o efeito que o Presidente da República pretendeu impor" (*in* CPC Comentado, 3ª ed., RT, p. 1157-8).

Portanto, não há nenhum óbice à extensão dos efeitos da tutela jurisdicional aqui pleiteada a todo o território nacional.

DOS PEDIDOS

Pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, pede o Ministério Público Federal:

a) a **distribuição URGENTE** desta inicial;

b) a **concessão de TUTELA ANTECIPATÓRIA DE EFEITOS NACIONAIS** para, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, **ORDENAR QUE A EMPRESA RÉ CUMPRA INTEGRALMENTE AS ORDENS EMANADAS DA JUSTIÇA FEDERAL BRASILEIRA, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE AO FORNECIMENTO DOS DADOS TELEMÁTICOS NECESSÁRIOS À IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS GOOGLE;**

c) a **imposição de MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA**, com fundamento no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, **EM VALOR NÃO INFERIOR A R$ 200.000,00** (duzentos mil reais), para cada decisão judicial não atendida pela empresa Ré;

d) a **citação da Ré** para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia;

e) a **condenação da Ré ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS, em valor não inferior a R$ 130.000.000,00** (cento e trinta milhões de reais), valor esse que deverá ser revertido **ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente**, instituído pelo art. 6° da Lei n° 8.242/91;

f) a confirmação, ao final, **da tutela antecipatória requerida**.

g) a **DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA DA SOCIEDADE COMERCIAL GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., na eventualidade da empresa Ré persistir no descumprimento das ordens emanadas da Justiça brasileira até o desfecho desta lide**. Justifica-se o pedido porque não é tolerável que uma sociedade comercial constituída sob as leis brasileiras descumpra tão acintosamente os comandos emanados do Poder Judiciário nacional;

Protesta o Autor provar os fatos alegados por todos os meios admitidos no Direito, notadamente a juntada de documentos, a oitiva de testemunhas, e a realização de perícias e inspeções judiciais.

Dá-se à presente causa o valor de R$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais)

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 22 de agosto de 2006.

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em SP